



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10166.912402/2016-95</b>                     |
| <b>RESOLUÇÃO</b>   | 1001-000.871 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 10 de novembro de 2025                          |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | JUIZ DE FORA-EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA         |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**CARMEN FERREIRA SARAIVA** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JUIZ DE FORA EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA contra decisão da 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ06) que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada.

O procedimento fiscal teve início com a análise de um crédito de Saldo Negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2009 (01/01/2009 a 31/03/2009), informado no PER/DCOMP no 37378.44467.200712.1.3.02-8358, transmitido em 20/07/2012.

O saldo negativo informado como crédito no PER/DCOMP e na DIPJ foi de R\$737.570,62. Na DIPJ o somatório das parcelas de composição do crédito foi de R\$1.168.124,33 e o IRPJ devido de R\$430.553,71.

O valor do saldo negativo disponível reconhecido no DD foi de R\$694.911,51 = R\$1.125.465,22 crédito reconhecido – IRPJ devido R\$430.553,71. As Parcelas confirmadas integralmente R\$798.172,40 e parcelas confirmadas parcialmente R\$327.292,82 totalizam no montante de R\$1.125.465,22.

O Despacho Decisório (DD), o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologado parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP no 09532.14237.300113.1.3.02-5666 e não foi homologada a compensação declarada nos de no 29651.95262.200213.1.3.02-6275 23842.95093.200313.1.3.02-9642.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade com os seguintes argumentos:

- a) que alguns Tomadores de Serviços efetuam a retenção e recolhimento dos impostos, nos CNPJ das Filiais, fato que acarreta divergências com os dados da SRFB, que na maioria das vezes considera em suas apurações apenas o CNPJ da sede da empresa.;
- b) que as retenções foram reconhecidas quando efetivadas, isto é, no momento da liquidação financeira das faturas pelos contratantes, e não na emissão das notas fiscais, em observância ao princípio da prudência;
- c) que o IRPJ retido na fonte no 1o trimestre de 2009, no valor de R\$330.580,87, somatório dos IRPJ demonstrados nas planilhas de retenções, anexa, foi elaborada com base nos informes de retenção anual apresentados pelas fontes pagadoras. A diferença de R\$39.371,06 = R\$369.951,93 – 330.580,87 são Notas Fiscais/Faturas liquidadas pelos clientes do contribuinte e não informadas nos respectivos Informes de Rendimentos;
- d) que a comprovação das retenções foi realizada por meio de razão e diário contábil, relatórios de retenção de impostos, informes de rendimentos, DARFs e notas fiscais/faturas liquidadas, conforme anexos apresentados;
- e) que o valor de R\$42.659,11 em retenções não confirmadas foi devidamente identificado com CNPJ, código de retenção e documentos comprobatórios, corroborando as informações constantes no PER/DCOMP; e

- f) Solicita o reconhecimento das retenções do IRPJ ora comprovadas e por consequência o reconhecimento do Saldo Negativo IRPJ do 1º Trimestre de 2009 de R\$737.570,62, bem como os valores liquidados através do PER/DCOMP no 09532.14237.300113.1.3.02-5666, 29651.95262.200213.1.3.02-6275 e 23842.95093.200313.1.3.02-9642, homologando integralmente os processos de compensações efetuados nos PER/DCOMP.

A 7ª Turma da DRJ06, em acórdão de nº 106-004.169, julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O regime de escrituração para empresas de Lucro Real é o da competência, e não de caixa (recebimento). Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, observado o regime de competência;
- b) Os documentos emitidos pela própria contribuinte (Notas Fiscais, Livros Contábeis) não fazem prova a seu favor; e
- c) com base no princípio da verdade material e em pesquisa aos bancos de dados da RFB (DIRF), foi localizado um total de R\$1.126.779,12 para o 1º trimestre de 2009, Assim, deve ser reconhecido, além do já considerado no DD a importância de R\$1.313,90 = (R\$696.225,41 – R\$694.911,51).

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), n o qual sustenta, em síntese, as seguintes alegações:

- a) que a decisão recorrida incorreu em erro material e omissão na análise das provas apresentadas, ao desconsiderar retenções devidamente comprovadas, configurando cerceamento do direito de defesa;
- b) que a diferença de R\$42.659,11 decorre de retenções de IRPJ comprovadas documentalmente, mas não reconhecidas pela Receita Federal em razão de divergências temporais ou de falhas das fontes pagadoras no repasse ou na informação dos valores retido.;
- c) que o momento correto para a identificação e reconhecimento do IRPJ Retido na Fonte é o do ingresso do valor líquido na conta bancária (liquidação financeira), o que se deu no ano de 2012 para notas emitidas em 2011, em observância ao princípio da prudência e à legislação (RIR/1999, arts. 649 e 653);
- d) que a Receita Federal deveria ter intimado as fontes pagadoras para apresentação dos respectivos comprovantes de retenção (DIRF), sendo impossível ao contribuinte exigir tal documentação de terceiros;
- e) a responsabilidade pela retenção e recolhimento do IRPJ é da Fonte Pagadora (Tomador de Serviços), conforme o Parecer Normativo nº 1/2002;

- f) que há precedentes administrativos e judiciais, inclusive do CARF e da DRJ06, reconhecendo a possibilidade de comprovação das retenções por outros meios de prova e a inexistência de responsabilidade do contribuinte quando o tributo é retido e não repassado;
- g) que, à luz do princípio da verdade material, a Administração deve reconhecer o crédito pleiteado diante da consistência documental apresentada; e
- h) requer, por fim, a nulidade do Acórdão nº 106-004.169 – 7ª Turma da DRJ06, por negativa de apreciação dos fundamentos da defesa.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, Relatora

### 1. Da Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

### 2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência

Consoante narrado, a controvérsia dos autos trata do montante R\$ 80.183,91 (oitenta mil, cento e oitenta e três reais e noventa e um centavos), referente à diferença entre o valor de Saldo Negativo de IRPJ do ano calendário 2012 (valor de R\$ 1.170.251,17), informado na sua DIPJ 2013 Ano-calendário 2012 e o valor já reconhecido no julgamento do Acórdão 106-006.252 - 7ª Turma da DRJ06.

Sustenta a Recorrente que houve equívoco da decisão recorrida, *porque não considerou o IRPJ efetivamente retido pelo tomador dos serviços, mas que não foram repassadas pelo responsável pelo recolhimento desse tributo (fonte pagadora) ou o foram com diferenças temporais.*

Assevera também a Recorrente que as *notas fiscais em questão foram identificadas em Anexos específicos de sua defesa, precisamente reportados e transcritos na própria peça de defesa. Porém, com todo o respeito, tais alegações não foram sequer examinadas pela decisão recorrida, cerceando o direito de defesa da recorrente.*

Ademais, acrescenta a Recorrente que as diferenças temporais dizem respeito a notas fiscais emitidas em 2011, mas liquidadas financeiramente apenas em 2012, momento em que, de acordo com o princípio da prudência e o regime de caixa, ocorre o reconhecimento do direito líquido e certo ao crédito.

Além disso, apresenta a Recorrente um Parecer de auditoria independente no qual constam informações detalhadas sobre as retenções alegadas.

Convém esclarecer que a decisão recorrida, ao se debruçar sobre o arcabouço probatório, analisou as provas e assim consignou:

A dedução como antecipação do imposto pago ou retido na fonte está condicionada ao cômputo das receitas correspondentes na determinação do lucro real. Portanto, não basta que a retenção seja confirmada; é preciso verificar, também, se os rendimentos tributáveis são compatíveis com as receitas incluídas na apuração do resultado do período, observado o regime de competência. (...).

**O contribuinte afirma que o imposto de renda retido está sendo considerado no momento do recebimento da fatura, conforme planilhas reproduzidas na Manifestação de Inconformidade, fls. 05/27, e documentos de fls. 92/471.**

Junta em sua peça de inconformidade os comprovantes de rendimentos, que, de acordo com a legislação, é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o período, das seguintes fontes pagadoras: fls. 444 (CNPJ 00.001.172/0001-80, código de retenção 1708); fls. 446 (CNPJ 00.103.582/0001-31, código de retenção 1708); fls. 450 (CNPJ 02.766.836/0001-27, código de retenção 1708); fls. 452 (CNPJ 04.050.400/0001-62, código de retenção 1708); fls. 455 (CNPJ 33.349.473/0001-58, código de retenção 1708); fls. 457 (CNPJ 33.636.762/0001-38, código de retenção 1708); fls. 458 (CNPJ 42.433.698/0001-89, código de retenção 905-9); fls. 462 (CNPJ 00.375.972/0002-41, código de retenção 6190); fls. 469 (CNPJ 33.000.167/00001-01, código de retenção 6190) e fls. 471 (CNPJ 40.176.679/00001-99, código de receita 6190).

Nenhum valor foi reconhecido nos comprovantes de rendimentos anexados aos autos, além do já confirmado no DD.

Os valores informados no Comprovante de Rendimento de fls. 458, com código de retenção 905-9, não podem ser aproveitados na composição do crédito pretendido neste processo, pois inexistente o referido código de receita (DARF) para tributo administrado pela Receita Federal do Brasil - RFB.

Quanto às formalidades do comprovante apresentado, fls. 458, vê-se que o mesmo não é hábil para demonstrar a efetividade da retenção nem a autenticidade do documento. Verifica-se no campo de rendimentos pagos em certos meses há indicação de pagamento sem retenção, noutros meses o valor pago é idêntico ao da retenção, também há valor pago menor que a retenção e em outros meses o valor pago é aproximado do valor retido. Consta no rodapé do documento que sua emissão foi aprovada pela IN SRF nº 480 de 2004, no entanto a legislação que aprovou o modelo do Comprovante Anual de Rendimentos é a IN SRF nº 119, de 28/12/2000.

**Na Tabela 2 da Manifestação de Inconformidade, fls. 19, o contribuinte indica Notas Fiscais emitidas no ano-calendário 2011, diferente do ano-calendário**

**analisado neste processo, dispondo que a data de liquidação foi jan/2012. A situação se repete na Tabela 4, fls. 22/23, qual seja, várias Notas Fiscais foram emitidas em novembro e dezembro de 2011. Neste ponto cabe esclarecer que, pelo princípio da competência, não há como reconhecer retenções referentes a Notas Fiscais do ano de 2011 para aproveitamento no ano-calendário de 2012.**

Também não foi comprovada pelo interessado a alegação de que as retenções não foram incluídas nos informes de rendimentos apresentados.

Como já dito antes, na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço e do recebimento) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

A comprovação por documentos hábeis e idôneos demandaria que o contribuinte apresentasse, para um determinado período de apuração, a relação de todas as notas fiscais emitidas para um tomador de serviços e o somatório das respectivas retenções e, em seguida, fizesse o cotejo com o valor da retenção discriminado no informe de rendimentos. A partir disso, deveria indicar que a diferença de retenção entre as notas fiscais e o informe de rendimentos se relacionava com notas fiscais específicas (indicação do número).

A documentação comprobatória da retenção está prevista na legislação tributária citada anteriormente, e esta é a condição para que o contribuinte possa aproveitar as eventuais retenções de IRRF e CSLL na apuração dos tributos. Ambas as partes da relação jurídica, prestador e tomador dos serviços, deveriam ter fornecido as informações da efetiva prestação dos serviços e o cumprimento das formalidades legais aptas a legitimar a retenção/recolhimento dos tributos para o devido aproveitamento como antecipação no ajuste anual.

Entretanto, considerando o princípio da verdade material que deve nortear o julgamento no processo administrativo fiscal, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Em pesquisa aos bancos de dados da RFB, realizada em 19/10/2020, foram localizados em Dirf entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário de 2012, o valor total de R\$6.961.547,76, conforme planilha anexada aos autos, fls. 560/561.

Ressalte-se que na pesquisa realizada por esta autoridade julgadora, no sistema DIRF, as retenções foram consideradas pelo CNPJ raiz das fontes pagadoras.

Portanto, todas as retenções declaradas em DIRF, seja na matriz, seja nas filias foram coletadas.

Assim, deve ser reconhecido, além do já considerado no DD a importância de R\$144.060,39 = (R\$1.090.067,26 – R\$946.006,87).

A questão central dos respectivos autos se refere à matéria probatória atinente às retenções alegadas pela Recorrente.

A fim de esclarecer pontos relevantes aduzidos em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente traz aos autos Parecer de auditoria independente para demonstrar uma análise detalhada de todas as fontes pagadoras.

Cabe esclarecer que, para que haja a devida análise das provas, é necessário identificar as premissas adotadas para cada situação de aceitação ou rejeição das provas.

Nota-se que há nos autos controvérsia acerca da possibilidade de aproveitamento das retenções relativas às notas fiscais emitidas em 2011, mas liquidadas financeiramente apenas em 2012.

Em regra, as receitas e o respectivo imposto ou contribuição retido devem compor o resultado do mesmo período de apuração, sendo os valores retidos deduzidos do imposto ou contribuição apurados anual ou trimestralmente.

Acerca da retenção de imposto de renda, o art. 64 da Lei 9.430/2003 estabelece que apenas os “**pagamentos efetuados** pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado (...) estão sujeitos a retenção na fonte do imposto sobre a renda:

Art. 64. **Os pagamentos** efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

Portanto, observa-se que a legislação não traz a hipótese de retenção no momento do crédito se este ocorrer antes do pagamento.

A retenção da contribuição deve ocorrer em face dos **pagamentos** dos serviços que podem não ocorrer no mesmo período de apuração do reconhecimento da receita que deve se dar segundo o regime de competência, nos termos do art. 272 do RIR/1999.

Assim, o fato gerador da retenção ocorre no momento do pagamento da fatura, ou seja, no momento subsequente ao reconhecimento da receita.

Diante desse cenário, sendo comprovado o reconhecimento da receita no período de apuração anterior e a respectiva retenção na fonte no período seguinte, pode ser reconhecido o direito creditório pleiteado.

Todavia, como não houve manifestação nos autos sobre os documentos que comprovariam o oferecimento da receita à tributação no período anterior e a retenção do tributo em questão, entendo que os autos devam retornar à autoridade preparadora para análise das provas correlatas, bem como para apreciação do parecer de auditoria independente para que seja elaborada uma planilha considerando os valores efetivamente confirmados e os valores rejeitados, com devida discriminação e fundamentação acerca das provas refutadas.

Por todo o exposto, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, a fim de que a autoridade preparadora aprecie a integralidade da documentação apresentação para fins de comprovação das retenções, inclusive notas fiscais e demais documentos apresentados. Assim, a DRF deve elaborar um relatório consubstanciado do qual deve ser intimada a Recorrente para apresentação de manifestação, se assim desejar, conforme o art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2009.

*Assinado Digitalmente*

**ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**